

Decreto Regulamenta Novas Disposições da LINDB

O Governo Federal publicou recentemente o Decreto nº 9.830/2019, regulamentando as disposições dos artigos 20 a 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942). Tais artigos, incluídos na LINDB pela Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, inseriram no texto legal previsões sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do Direito Público, com o intuito de promover, tanto na esfera judicial, quanto nas esferas administrativa e controladora, estabilidade e objetividade no âmbito das decisões tomadas.

Nesse sentido, o Decreto nº 9.830/2019 cuidou, por exemplo, de definir o conceito de “*erro grosseiro*”, trazido pelo artigo 28 da LINDB, o qual determina que agentes públicos responderão pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas caso incorram na referida espécie de erro, ou ajam ou deixem de agir com dolo. Segundo o Decreto, serão considerados grosseiros os erros manifestos, evidentes e inescusáveis, cometidos por agentes públicos com culpa grave, por meio de ação ou omissão praticada com negligência, imprudência ou imperícia.

Vale mencionar que o conceito de “erro grosseiro” estabelecido pelo Decreto nº 9.830/2019 é muito parecido com o que o Tribunal de Contas da União - TCU já vinha aplicando em suas decisões, como se pode verificar a partir dos Acórdãos nº 2.680/2018, de relatoria do Ministro Augusto Sherman; e nº 2.681, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Além de esclarecer e, assim, delimitar o alcance de conceitos apresentados pela LINDB, como o mencionado acima, o Decreto nº 9.830/2019 estabeleceu uma série de regras aplicáveis à motivação de decisões tomadas por autoridades judiciárias, administrativas e controladoras. A partir de agora, em atendimento ao Decreto, os agentes públicos deverão demonstrar a necessidade e a adequação das decisões que adotarem, evidenciando a proporcionalidade e a razoabilidade dessas diante das demais alternativas cabíveis nos casos concretos.

Ainda, o Decreto institui (i) o regime geral de transição para adoção de nova interpretação de normas de conteúdo indeterminado, a ser observado pelas autoridades judiciárias, administrativas e controladoras; (ii) as regras aplicáveis à celebração de compromissos entre autoridades e interessados e, também, de termos de ajustamento de gestão, a serem firmados entre agentes públicos e órgãos de controle interno da Administração; (iii) a possibilidade de instauração de consulta pública para edição de atos normativos; entre outras normas

relacionadas ao procedimento decisório a ser seguido pelas autoridades submetidas às suas disposições.

Com relação ao processo de transição para adoção de novo entendimento sobre normas de conteúdo indeterminado, o Decreto nº 9.830/2019 destaca que caberá à autoridade competente estabelecer os termos nos quais se dará no caso concreto, observado o regime geral e os requisitos aplicáveis à motivação de atos decisórios, mencionados acima.

Ao regulamentar a celebração de compromissos e termos de ajustamento de gestão, o Decreto os qualifica como instrumentos a serem celebrados pelas autoridades judiciárias, administrativas ou controladoras, conforme o caso, para eliminação de irregularidades, incertezas jurídicas e/ou determinadas situações contenciosas, nos termos de seus artigos 10 e 11, respectivamente.

O compromisso, instrumento válido como título extrajudicial, poderá ser firmado pelas referidas autoridades nas situações em que entendam conveniente, após a oitiva de seu respectivo órgão jurídico, a verificação de relevante interesse geral e, sendo cabível, a realização de consulta pública. Trata-se de título que deverá estabelecer uma solução proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais diante da situação concreta, não sendo permitido desonerar permanentemente as partes do cumprimento de deveres, nem condicionar o exercício de direitos reconhecidos por orientação geral.

O termo de ajustamento de gestão, por sua vez, poderá ser firmado entre agentes públicos e os órgãos de controle interno da Administração Pública, com o objetivo de corrigir falhas apontadas em ações de controle, aprimorar procedimentos e/ou assegurar a continuidade da execução de seu objeto, observado o interesse geral. Sobre esse instrumento, é importante ressaltar que é vedada sua celebração no caso de constatação de dano ao erário provocado pelo agente em virtude de dolo ou erro grosseiro.

Por fim, no que diz respeito à possibilidade de instauração de consulta pública para edição de atos normativos, o Decreto nº 9.830/2019 determina que a autoridade competente não será obrigada a comentar ou considerar individualmente as manifestações apresentadas, podendo, inclusive, agrupá-las por conexão e eliminar aquelas que entenda repetitivas ou irrelevantes.

A equipe RSMC Advogados se coloca inteiramente à disposição para maiores esclarecimentos a respeito dos diversos e importantes aspectos tratados pela LINDB, conforme alterada, e pela sua nova regulamentação.

Julio César Moreira Barboza – julio.barboza@rsmc.com.br

Luiza Nunes – luiza.nunes@rsmc.com.br

Publicado em 02 de julho de 2019, RSMC Advogados, todos os direitos reservados.